



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/8/2011**

98 TC-000508/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Maurício Sponton Rasi.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha (m): TC-000508/126/09 e Expediente(s): TC-
000142/010/09, TC-000144/010/09, TC-000479/010/09, TC-
000528/010/09, TC-001159/010/09, TC-
001770/010/09, TC-010601/026/09 e TC-019226/026/09.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,15%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,74%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	16,03%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,53%
Déficit orçamentário:	1,70%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Porto Ferreira**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 29/92 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- Município não possui lei de zoneamento urbano; permissão para abertura de créditos adicionais na LOA em percentual superior à expectativa inflacionária para o período.

Fiscalização das Receitas

- diferença a menor na contabilização da receita de transferência do IPVA.

Renúncia de Receita

- renúncia de receita (IPTU), favorecendo dois clubes da Cidade não caracterizando o implemento das condições exigidas em lei municipal, bem como, não constou de anexo próprio da LOA.

Dívida Ativa

- baixo percentual de recebimento no exercício; saldo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dívida ativa escriturado no Balanço Patrimonial diverge daquele constante dos registros do Setor; falta de incorporação no sistema de contas patrimoniais das correções, juros e multas; o Município não possui planta genérica de valores, nem atualização do cadastro imobiliário.

Aplicação no Ensino

- glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10, referentes ao Ensino Fundamental e ao FUNDEB; emissão de alertas trimestrais; o Município não cumpre o piso salarial nacional para os docentes PEB1.

Despesas com Saúde

- glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde; ausência de aplicação de recursos adicionais recebidos de origem Federal e Estadual.

Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não houve cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Outras despesas

- uso excessivo da modalidade de adiantamento.

Resultado da Execução Orçamentária

- emissão de alertas bimestrais sobre o comportamento das receitas; os demonstrativos contábeis e financeiros da Prefeitura indicam divergência no valor de repasse para a autarquia SAEF.

Alterações Orçamentárias

- na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 60,01% da despesa inicial; abertura de créditos adicionais sem recursos.

Licitações

- ausência de competitividade nas modalidades de convite e pregão.

Dispensa de Licitação

- dispensa na aquisição de combustíveis sem os pressupostos das condições previstas no artigo 24, inciso IV da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitações.

Execução Contratual

- falhas na execução dos contratos nº 65/2009 (construção de Unidade Básica de Saúde) e nº 42/2009 (reforma de escola).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra na ordem dos pagamentos com publicação de justificativa intempestiva.

Encargos sociais

- recolhimento apenas de parte do PASEP no exercício.

Quadro de pessoal

- cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de gratificações a funcionários, sem critérios claros e detalhados dos motivos; pagamento em excesso de horas extras; contratações de trabalhadores para o programa Frente de Trabalho com características que sugerem vínculo empregatício, sem oferecer formalidades legais exigíveis.

Almoxarifado

- falhas que comprometem a apuração de saldos do final do exercício e a segurança do controle diário no que tange ao movimento de materiais, inclusive combustíveis.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-19226/026/09, que contempla informe do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre depósitos efetuados a maior, pela Prefeitura, em processos trabalhistas, sendo os excessos restituídos ao erário municipal, por determinação da Juíza da Vara do Trabalho;

- TC-1159/010/09 e TC-1770/010/09, que cuidam de comunicados efetuados pelo Chefe do Poder Executivo de Porto Ferreira a respeito de solicitação encaminhada ao Ministério da Fazenda para fins de contratação de operação de crédito junto ao Banco Caixa Econômica Federal, destinada à aquisição de máquinas e veículos no âmbito do programa de Intervenções Viárias - PROVIAS;

- TC-142/010/09, TC-144/010/09, TC-479/010/09, TC-528/010/09 e TC-10601/016/09, que tratam de comunicados efetuados pelo Chefe do Poder Executivo de Porto Ferreira a respeito de solicitação encaminhada ao Ministério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fazenda para fins de contratação de operação de crédito junto ao Banco Caixa Econômica Federal, destinadas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT.

Resultados Fiscais

- resultado nominal negativo representando aumento da dívida líquida em relação ao exercício anterior; resultado primário deficitário.

Transparência da Gestão Pública

- ausência de divulgação na página eletrônica do município dos anexos referentes ao PPA e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas em sua íntegra.

Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte; entrega intempestiva de documentos e os demonstrativos da prestação de contas em dissonância com os apresentados ao sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.111/215 e em mais dois anexos, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca os resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial e evidencia que os aspectos analisados demonstram "uma situação de equilíbrio das contas".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, afasta a questão dos precatórios diante da recente jurisprudência firmada pela Casa a este respeito.

Entende que muitas impropriedades foram superadas com os argumentos de defesa e que as demais máculas não têm força para comprometer a matéria em exame.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-508/126/09
(acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003377/026/06 - Favorável, com recomendação;
2007 - TC-002514/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-002043/026/08 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000508/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Porto Ferreira, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,15% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,74% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 16,03% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 48,53% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Porto Ferreira cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou déficit de 1,70% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação de SDG e o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados, excetuando, contudo, os requisitórios de baixa monta, que, no caso concreto, foram integralmente quitados, consoante fls.35/36.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adeque seu planejamento orçamentário à realidade do Município; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando do processamento das licitações e contratos; c) adote medidas corretivas em relação às pendências no setor de Pessoal; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Resultado da Execução Orçamentária" e "Transparência da Gestão Pública".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.